

NORMAS PARA A ESCOLHA DE DIRETORES ESCOLARES: UM LEVANTAMENTO NAS REDES ESTADUAIS DE ENSINO DO BRASIL

**Regulatory frameworks for the selection of school principals: a nationwide survey
of state education systems in Brazil**

Adriana da Silva Lisboa Tomaz

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-0086-5217>

Centro Universitário Carioca - UNICARIOCA, Rio de Janeiro, Brasil.

Contato: atomaz@unicarioca.edu.br

Augusto Schwager de Carvalho

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1137-0432>

Centro Universitário Carioca - UNICARIOCA, Rio de Janeiro, Brasil.

Contato: augustoschwager@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal apresentar um levantamento das normas legais que conduzem os processos de escolha dos diretores escolares nas redes públicas estaduais de ensino de todo o Brasil. A pesquisa adotou uma abordagem documental, baseada na análise de legislações, decretos e resoluções que regulamentam a escolha dos cargos de direção nas escolas estaduais brasileiras. O estudo pesquisou os dispositivos normativos vigentes em cada estado e no Distrito Federal, classificando as formas de seleção adotadas, como por exemplo, eleições, concursos públicos e processos seletivos internos. Os resultados levantados indicam que, na grande maioria dos estados do Brasil, a escolha dos diretores escolares se faz por meio de processos eletivos com participação de toda a comunidade escolar, conforme previsto em diversos marcos legais. Este mapeamento realizado contribui para a compreensão do cenário normativo que estrutura a gestão escolar no Brasil, oferecendo subsídios para pesquisas futuras sobre suas implicações práticas.

Palavras-chave: Escolas Públicas Estaduais; Gestão Democrática; Gestão Escolar.

Abstract: This article presents a comprehensive survey of the legal frameworks governing the selection processes of school principals within Brazil's state public education systems. The study adopts a documentary approach, grounded in the analysis of laws, decrees, and resolutions that regulate the appointment of school leadership positions across the country. It examines the normative instruments currently in force in each Brazilian state and in the Federal District, classifying the selection mechanisms employed—such as elections, public civil service examinations, and internal selection processes. The findings reveal that, in the vast majority of Brazilian states, school principals are chosen through electoral procedures that involve the active participation of the school community, as established by various national legal provisions. This mapping contributes to a clearer

understanding of the normative landscape shaping school management in Brazil and provides a foundation for future research on its practical implications.

Keywords: State Public Schools; Democratic Management; School Management.

Introdução

Esse artigo surge da motivação de investigarmos sobre os processos de escolha para os cargos de gestores escolares nas redes estaduais de ensino do Brasil. Segundo Weinstein e Simielli,

A liderança dos diretores escolares tem sido considerada um fator-chave para melhoria da qualidade educacional. De fato, tem sido reconhecida como o segundo fator intraescolar com maior incidência sobre a melhoria da educação, superada apenas pelos docentes (Weinstein; Simielli, 2022, p. 4).

A implementação de eleições para direção escolar é uma das possibilidades de fortalecimento do vínculo da comunidade com a escola. Se desejamos que a escola tenha o papel transformador é necessário transformarmos a escola que temos e, de acordo com Paro (2017), a transformação da escola passa necessariamente pela apropriação dela pela comunidade escolar.

Diferentes legislações versam sobre a gestão democrática no tocante a escolha dos diretores escolares. Apresentaremos inicialmente o processo de construção da gestão democrática escolar apontando as principais normas e legislações que fornecem base e respaldo legal para que a mesma ocorra nas unidades escolares públicas.

Na sequência apresentaremos o resultado do levantamento de dados sobre quais normas tratam sobre a gestão escolar em cada estado do Brasil e no Distrito Federal. Também será apresentado como são realizadas a escolha dos diretores escolares em cada uma das redes estaduais das unidades federativas do Brasil.

Analisaremos os dados coletados a partir do levantamento das normas em todas as secretarias estaduais de educação e finalizaremos o trabalho refletindo sobre como estão ocorrendo os processos de escolha da gestão escolar nas redes estaduais em âmbito nacional.

Segundo Saviani (2008, p.104), “a educação é sempre um ato político”. Desta forma, pela educação ser um ato político, a escolha do gestor escolar deveria seguir os preceitos da política brasileira e ser feita de maneira democrática, com a escolha do diretor sendo feita pela comunidade escolar.

De acordo com Oliveira (2023), a gestão democrática da escola pública é assegurada por diferentes dispositivos constitucionais e legais e, por intermédio da participação coletiva da comunidade escolar na elaboração das propostas pedagógicas e da articulação com a comunidade e com as famílias.

A gestão democrática da escola pública ainda não se encontra plenamente consolidada. A democratização como valor e método, é o aspecto fundamental na educação das novas gerações, de tal forma que, o respeito ao princípio da gestão democrática, não apenas possibilita o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada para o estabelecimento de uma escola cidadã, como representa uma estratégia essencial na construção da qualidade do ensino público, pois situa a educação como direito



inalienável (Oliveira, 2023, p. 65).

Nesse contexto, esse artigo tem como objetivos apresentar as principais legislações que tratam do processo democrático para escolha dos gestores e analisar como ocorrem a escolha da direção escolar nas diferentes secretarias estaduais de educação do país.

Metodologia

Este é um estudo exploratório que, de acordo com Andrade (2009), proporciona um número maior de informações sobre determinado assunto e fornece a possibilidade de novos enfoques para pesquisas futuras. Quanto aos procedimentos para a coleta de dados, foi feito uma análise documental, pois se baseou no levantamento de diferentes atos normativos.

Para a coleta de informações sobre a gestão democrática e a gestão escolar estadual, os autores recorreram a diversas pesquisas na rede mundial de computadores, internet, com os descritores: gestão democrática, legislação, processo escolha gestor escolar e estado “nome do Estado”. Estas buscas nos direcionaram para diversos sites de legislações vigentes, secretarias estaduais de educação e câmaras estaduais onde foi possível localizar e realizar a leitura de diferentes normas reguladoras da gestão escolar no Brasil e nos estados.

Amparo legal sobre a Gestão Democrática

A partir da promulgação da Constituição Federal muda-se a nomenclatura de “administração escolar” para “gestão escolar”, onde o termo “administração” está mais voltado para algo hierárquico e burocrático, enquanto o termo “gestão” carrega um significado mais plural, com ações interconectadas com foco no aprimoramento da democracia (Brasil, 2021).

Segundo Luckesi (2007), a modificação do termo administração escolar por gestão escolar tem como lógica o reconhecimento da importância da participação de forma esclarecida de toda a comunidade escolar no planejamento do trabalho.

Em seu artigo 206, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988, s.p.), destaca os princípios do ensino e garante a “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, no seu inciso VI. Desta forma, nossa Carta Magna já define que as direções escolares da educação pública devam ser escolhidas de forma democrática pela comunidade escolar.

Diferentes outras normas têm reforçado a importância da gestão democrática na educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996, s.p.), Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 3º estabelece os princípios em que o ensino será ministrado, garantindo no inciso VIII a “Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

Já nos artigos 14 e 15, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribui aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal as seguintes orientações:

Art. 14- Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I. participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico

da escola;

II. participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público (Brasil, 1996, s.p.).

O Plano Nacional de Educação – PNE, também trata sobre a gestão democrática nas escolas públicas. O atual PNE apresenta 20 metas e estratégias para que a educação pública em nosso País evolua qualitativamente. Na meta 19, o Plano Nacional de Educação tem como objetivo:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014, s.p.).

Cabe destacar que o Plano Nacional de Educação inicialmente tinha vigência entre 2014 até 2024, mas foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, através da Lei 14.934 de 25 de julho de 2024 (Brasil, 2024), pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Novo Fundeb (Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica), Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, apresenta como uma das condicionalidades para a complementação financeira VAAR – Valor Aluno Ano Resultado, a utilização de critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento ao cargo de Gestor Escolar. Para garantir o repasse do fundo os Estados e Municípios devem garantir:

I – provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (Brasil, 2020, s.p.)

Garantir a escolha democrática para a gestão escolar é importante para aprimorar a qualidade do ensino público. Um estudo realizado pelas professoras Oliveira e Carvalho (2018) aponta que as escolas onde os diretores foram escolhidos através de eleição direta feita pela comunidade escolar, obtiveram melhores resultados nas avaliações externas, como por exemplo, a prova do SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Segundo Lucas e Silva (2021), a participação da comunidade na escolha para o gestor escolar pode ser considerada como uma das colunas que sustentam a democracia em nosso País, assim como a fiscalização e controle da atuação do Estado.

A escolha dos gestores escolares nos estados e no distrito federal

Diferentes leis, resoluções e decretos definem a escolha dos diretores escolares nas secretarias estaduais de educação e na secretaria de educação do Distrito Federal.

Importante destacarmos as principais diferenças entre os atos normativos: leis, resoluções e decretos. Segundo o Diário Oficial-e (2020) as leis são atos normativos que possuem caráter geral e abstrato e, são aprovados pelo poder legislativo e sancionadas



pelo poder executivo enquanto, resoluções podem ser expedidas pelos órgãos legislativos ou administrativos e normalmente não têm a mesma força de uma lei. Já os decretos possuem caráter administrativos, são expedidos pelo chefe do poder executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) e tem como finalidade regulamentar ou detalhar a aplicação de alguma lei (Diário Oficial-e, 2020).

No tocante a escolha do gestor escolar nos diferentes estados do Brasil e no distrito federal, cada um deles possui uma norma diferente para regulamentar o processo seletivo, conforme podemos observar na tabela 1:

Tabela 1: Escolha do Gestor Escolar nos diferentes Estados e no Distrito Federal

Região	Estado	Norma	Escolha do Gestor Escolar
Centro-Oeste	Distrito Federal	Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012	Eleições
Centro-Oeste	Goiás	Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018	Eleições
Centro-Oeste	Mato Grosso	Lei nº 5.109, de 19 de março de 1987	Eleições
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019	Eleições
Nordeste	Alagoas	Lei nº 8.748, de 28 de setembro de 2022	Eleições
Nordeste	Bahia	Decreto nº 16.385, de 26 de outubro de 2015	Eleições
Nordeste	Ceará	Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017	Eleições
Nordeste	Maranhão	Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013	Eleições
Nordeste	Paraíba	Lei nº 13.010, de 29 de dezembro de 2023	Eleições
Nordeste	Pernambuco	Decreto nº 47.297, de 12 de abril de 2019	Eleições
Nordeste	Piauí	Lei nº 7.886, de 8 de dezembro de 2022	Eleições
Nordeste	Rio Grande do Norte	Lei nº 290, de 16 de fevereiro de 2005	Eleições
Nordeste	Sergipe	Lei nº 8.969, de 13 de janeiro de 2022	Eleições
Norte	Acre	Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016	Eleições
Norte	Amapá	Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005	Eleições
Norte	Amazonas	Lei nº 4.163, de 9 de março de 2015	Eleições
Norte	Pará	Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020	Eleições
Norte	Rondônia	Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013	Eleições

Norte	Roraima	Lei nº 041, de 16 de julho de 2001	Eleições
Norte	Tocantins	Decreto nº 6.784, de 7 de maio de 2024	Processo Seletivo
Sudeste	Espírito Santo	Lei nº 8, de 18 de junho de 1990	Eleições
Sudeste	Minas Gerais	Resolução SEE nº 4.782, de 4 de novembro de 2022	Eleições
Sudeste	Rio de Janeiro	Lei nº 7.299, de 3 de junho de 2016	Eleições
Sudeste	São Paulo	Lei nº 1.374, de 30 de março de 2022	Concurso Público
Sul	Paraná	Lei nº 21.648, de 25 de setembro de 2023	Eleições
Sul	Rio Grande do Sul	Lei nº 8.025, de 14 de agosto de 1985	Eleições
Sul	Santa Catarina	Lei nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985	Eleições

Fonte: Próprio Autor (2025)

Também é possível observar que nos Estados e Distrito Federal existem diferentes formas de seleção para a escolha da Direção Escolar: Eleições, Concurso Público e Processo Seletivo.

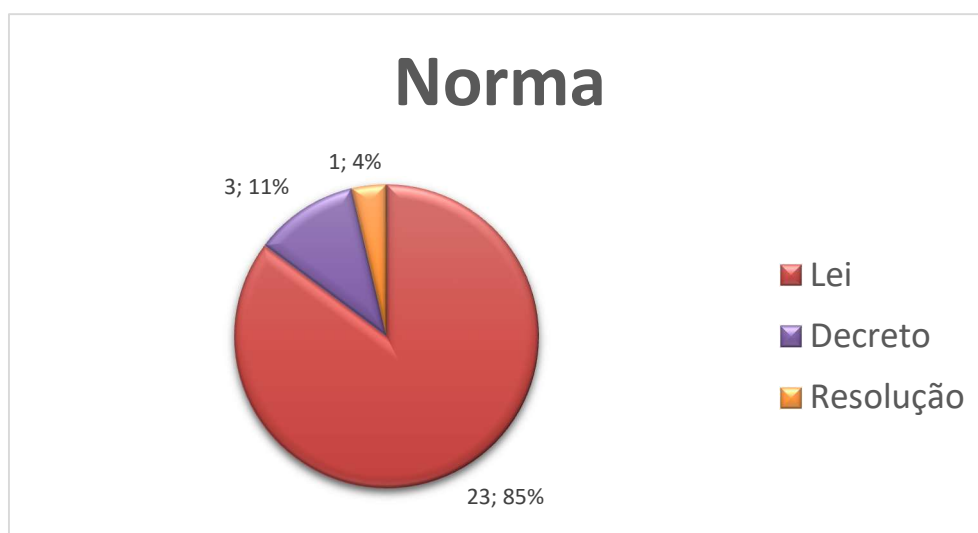
Nas eleições, os servidores concursados que desejam ser candidatos devem ter sua candidatura aprovada pela secretaria estadual de educação e ser eleito pela comunidade escolar. Para ser gestor escolar através de concurso público, o candidato deve atender as exigências do edital e ser aprovado no certame específico para a função. Já no processo seletivo, os servidores públicos do quadro do magistério estadual se candidatam e a secretaria estadual de educação seleciona o mais bem preparado para o cargo a partir de critérios pré-estabelecidos. Neste caso, não existe a participação da comunidade escolar.

Análise de dados

Para uma lei estadual ser aprovada ela precisa ser apresentada, passar por uma análise de admissibilidade e de mérito, ser discutida pelos deputados estaduais, deliberada (votada), ir para sanção do governador para posterior promulgação e publicação. Por passar por todas estas etapas e ser discutida por diferentes deputados eleitos pelo povo, possui um caráter muito mais democrático que as resoluções e decretos.

Felizmente 85% dos atos normativos que definem a escolha do gestor escolar são leis, 4% são resoluções e 11% são decretos, conforme podemos observar no gráfico 1.

Gráfico 1: Norma para escolha da direção escolar



Fonte: Brasil – Censo Escolar (2023)

Somente termos leis para regulamentar o processo da escolha da direção escolar não garante que a gestão será escolhida de forma democrática.

De forma a seguir as legislações vigentes, dos 27 estados e distrito federal, 25 deles realizam eleições, com votação pela comunidade escolar, para a escolha dos seus gestores escolares: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Para participar do processo eleitoral para gestor escolar, em todos os estados onde são realizadas as eleições, o candidato necessita ser funcionário concursado da secretaria estadual de educação e possuir como formação mínima inicial, salvo exceções, a graduação.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o candidato a gestor escolar deverá, segundo o artigo segundo da Lei nº 7.299, de 3 de junho de 2016:

- I - contar, no mínimo, 3 (três) anos de magistério público, com pelo menos 3(três) anos de regência de turma;
- II - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano, com exceção dos diretores em exercício na data da publicação da presente lei e, salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições de candidaturas;
- III - ser membro efetivo do magistério público estadual;
- IV - não ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa;
- V - apresentar um Plano de Gestão para a escola, conforme Meta 15 do Capítulo 5 de Financiamento e Gestão da Educação do Plano Estadual de Educação, Lei nº 5.597 de 18 de dezembro de 2009, que deverá ser disponibilizado na página eletrônica da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;
- VI - ter assinado o Termo de Compromisso do Diretor de Escola da rede pública estadual de ensino;
- VII - apresentar os nomes dos(a) candidatos(as) a adjuntos (as). (Rio de Janeiro, 2016, s.p.)

No estado do Rio Grande do Norte, segundo o artigo 23 da Lei nº 290, de 16 de fevereiro de 2005, o candidato a gestor escolar deverá:

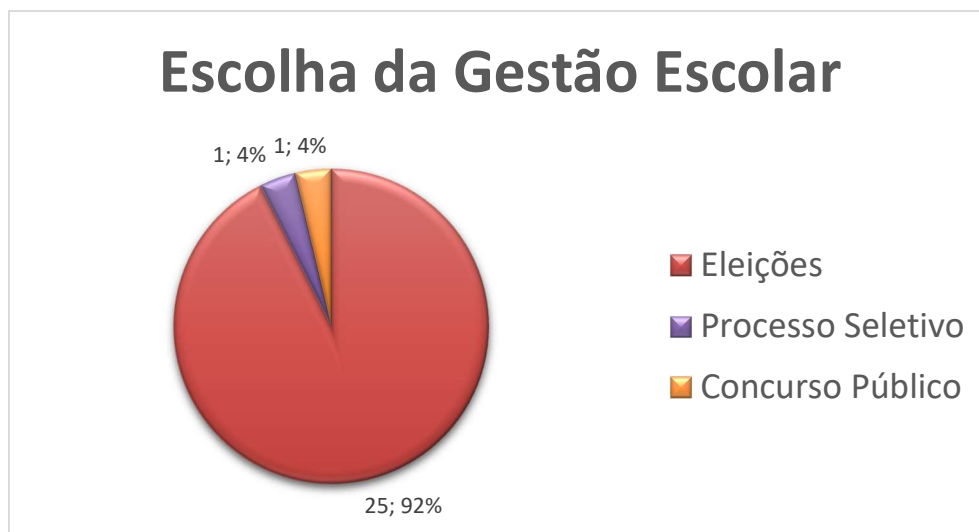
- I - ter participado, com desempenho satisfatório, do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SECD ou por Instituição credenciada;
- II - ser servidor efetivo do quadro da SECD, lotado na escola há no mínimo dois anos ininterruptos;
- III - ser graduado em Curso Superior na área de Educação;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa, por força de processo disciplinar, no triênio anterior à data de realização do pleito. (Rio Grande do Norte, 2005, s.p.)

Apenas um dos estados, São Paulo, realiza concurso público para a definição de quem será o gestor escolar. De acordo com o artigo 30 da lei nº 1374, de 30 de março de 2022, “o ingresso nos cargos de Diretor Escolar e Supervisor Educacional dar-se-á na referência inicial da Tabela de Subsídio da respectiva carreira, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos” (São Paulo, 2022, s.p.).

Já no estado do Tocantins a escolha do gestor escolar se dá a partir de um processo seletivo entre os servidores efetivos do quadro do magistério da educação básica pública da rede estadual de ensino. De acordo com o artigo segundo do decreto nº 6.784, de 7 de maio de 2024, são três as etapas para a qualificação para o cargo de gestor escolar: “Etapa I - avaliação de competência técnica - prova objetiva; Etapa II - entrega e análise do plano de gestão escolar, dos títulos e da documentação exigida em edital; Etapa III - entrevista dos candidatos”. (Tocantins, 2024, s.p.). Neste estado não existe a participação da comunidade escolar no processo decisório de escolha do gestor.

Podemos observar o percentual dos processos para a seleção dos gestores escolares no gráfico 2.

Gráfico 2: Processo de escolha do Gestor Escolar



Fonte: Brasil – Censo Escolar (2023)

Observando os dados coletados, podemos constatar que no âmbito das redes estaduais de ensino, a escolha do gestor escolar está sendo decidida de forma bastante democrática como orienta a legislação vigente no Brasil.

Infelizmente a gestão escolar nas escolas municipais do Brasil não possuem níveis tão altos de escolha democrática quanto as escolas estaduais e do distrito federal. De acordo com o último levantamento do censo escolar de 2023, apenas 19,3% das escolas municipais tiveram seus gestores eleitos pela comunidade escolar onde 13,4% fizeram somente o processo eleitoral e 5,9% a prefeitura realiza um processo de seleção anterior a escolha pela comunidade escolar (Brasil, 2023).

Considerações finais

Existem diversas leis que especificam que o gestor escolar deve ser escolhido de forma democrática, porém somente existir legislações tratando sobre a gestão democrática escolar não garante que a mesma ocorra nas escolas públicas de todo o Brasil.

A partir do levantamento realizado foi possível constatar que as escolas estaduais do Brasil se encontram bastante avançadas no tocante as eleições escolares, com a escolha da gestão escolar sendo realizada na grande maioria das vezes pela comunidade escolar – estudantes, funcionários da escola e responsáveis.

Em contrapartida, através do censo escolar de 2023, foi possível verificar que, no que se refere as gestões das escolas municipais, o mesmo ainda não ocorre. Em um trabalho futuro, esperamos analisar a escolha para a gestão escolar das escolas municipais, para que desta forma possamos entender e analisar como ocorrem o processo de escolha dos diretores nas escolas públicas do Brasil.

Nesse contexto, a pergunta que se coloca é: o que as escolas e redes de ensino estão ensinando aos alunos a partir de suas práticas?

Desejamos que o processo de eleição para gestores escolares esteja cada vez mais frequente nas escolas públicas brasileiras, em conformidade com a legislação.

Referências

ACRE. **Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016**. 2016. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/?p=11268>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ALAGOAS. **Lei nº 8.748, de 28 de setembro de 2022**. 2022. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2371/lei_no_8.748_de_28_de_setembro_de_2022.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025.

AMAPÁ. **Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005**. 2005. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/legislacao/GRUPO%20MAGIST%C3%89RIO/Lei%20n%C2%BA%20%200949,%20de%2023%20de%20dezembro%20de%202005.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

AMAZONAS. **Lei nº 4.163, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2015/3/1540#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20a%20estrutura%20administrativa,gratificadas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 2 jan. 2025.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: Elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo: Atlas, 2009.



BAHIA. **Decreto nº 16.385, de 26 de outubro de 2015**. 2015. Disponível em: <http://escolas.educacao.ba.gov.br/system/files/private/midiateca/documentos/2015/decreto-no-16385-de-26-de-outubro-de-2015.pdf> . Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024**. Prorroga a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Curso Gestão Escolar**. Brasília, 2021. Disponível em: www.avamec.mec.gov.br Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resultados Censo Escolar 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados> Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **LDB: Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional**. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 4 jan. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017**. 2017. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/5956-lei-n-16-379-de-16-10-17-d-o-18-10-17> . Acesso em: 2 jan. 2025.

DIÁRIO OFICIAL-E. **Qual a diferença entre lei, decreto, norma, resolução e portaria?** 2020. Disponível em: <https://diariooficial-e.com.br/blog/dicas-para-contadores/qual-diferenca-entre-lei-decreto-norma-resolucao-e-portaria/> . Acesso em: 9 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012**. 2012. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/carregaTexto-9055!TextoParecer!carregarParecer.action;jsessionid=105EBFC7CEC3AF1728C8032892954EBD> . Acesso em: 2 jan. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 8, de 18 de junho de 1990**. 1990. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-8-1990-espirito-santo-dispoe-sobre-eleicoes-dos-diretores-das-instituicoes-publicas-estaduais-de-ensino-fundamental-medio-e-superior> Acesso em: 2 jan. 2025.

GÓIAS. **Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018**. 2018. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99991/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

LUCAS, Carla Ruas; SILVA, Cleverson Ramon Carvalho. **Gestão Participativa Educacional: uma análise do comprometimento de pais e responsáveis na gestão escolar. Sobre Tudo**. Vol. 12, nº 2. 2021.

LUCKESI, Carlos Cipriano. **Gestão Democrática da escola, ética e sala de aula**. ABC Educatio, n. 64. São Paulo: Criarp, 2007.

MARANHÃO. **Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013**. 2013. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-9860-2013-maranhao-dispoe-sobre-o-estatuto-e-o-plano-de-carreiras-cargos-e-remuneracao-dos-integrantes-do-subgrupo-magisterio-da-educacao-basica-e-da-outras-providencias> . Acesso em: 2 jan. 2025.

MATO GROSSO. **Lei nº 5.109, de 19 de março de 1987**. 1987. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-5109-1987-mato-grosso-acrescenta-dispositivos-a-lei-n%C2%BA-5109-de-19-de-marco-de-1987-dando-lhe-outras-providencias> . Acesso em: 2 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019**. 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5466-2019-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-gestao-democratica-do-ensino-e-aprendizagem-sobre-o-processo-de-selecao-dos-dirigentes-escolares-e-dos-membros-do-colegiado-escolar-no-ambito-da-rede-estadual-de-ensino-de-mato-grosso-do-sul-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Resolução SEE nº 4.782, de 4 de novembro de 2022**. 2022. Disponível em: https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=29999-resolucao-see-n-4-782-de-04-de-novembro-de-2022?layout=print Acesso em: 2 jan. 2025.

OLIVEIRA, Ana Cristina Prado de; CARVALHO, Cynthia Paes de. **Gestão escolar, liderança do diretor e resultados educacionais no Brasil. Revista Brasileira de Educação**, v. 23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/jshd86G9PYQYGJLpJZqpJdC/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 3 jan. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Gavioli. **A relação com o saber na mentoria de diretores escolares: considerações a partir de uma formação prática**. 2023. 158 f. Tese Doutorado – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2023.

PARÁ. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-13010-2023-paraiba-dispoe-sobre-o-procedimento-de-selecao-para-os-cargos-de-provimento-em-comissao-do-corpo-diretivo-no-ambito-dos-estabelecimentos-publicos-estaduais-de-ensino-para-a-composicao-de-banco-de-gestores-escolares-e-da-outras-providencias> Acesso em: 2 jan. 2025.



PARAÍBA. **Lei nº 13.010, de 29 de dezembro de 2023.** 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-13010-2023-paraiba#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Procedimento%20de,Escolares%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PARANÁ. **Lei nº 21.648, de 25 de setembro de 2023.** 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21648-2023-parana-dispoe-sobre-a-designacao-de-diretores-das-instituicoes-de-ensino-da-rede-de-educacao-basica-do-estado-do-parana-por-meio-dos-processos-de-habilitacao-e-selecao> Acesso em: 2 jan. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública.** Cortez Editora, 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 47.297, de 12 de abril de 2019.** 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=47297&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2047.297%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%202019.&text=Regulamenta%20os%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,diretor%20adjunto%20das%20escolas%20estaduais>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PIAUÍ. **Lei nº 7.886, de 8 de dezembro de 2022.** 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pi/lei-ordinaria-n-7886-2022-piaui-dispoe-sobre-o-conselho-estadual-de-educacao-do-piaui-cee-pi-e-revoga-a-lei-n-2489-de-20-de-novembro-de-1963-a-lei-n-3-273-de-10-de-maio-de-1974-e-a-lei-n-4-600-de-20-de-julho-de-1993#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Conselho%20Estadual,20%20de%20julho%20de%201993>. Acesso em: 2 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.299, de 3 de junho de 2016.** 2016. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/faa481bd18c5c3e583257fcb0061ea02?OpenDocument> Acesso em: 2 jan. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 290, de 16 de fevereiro de 2005.** 2005. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2019/07/12/314b9407297fb12e65bd0545ae7c3313.pdf> Acesso em: 2 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.025, de 14 de agosto de 1985.** 1985. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=22156&hTexto=&Hid_IDNorma=22156#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.025%2C%20DE%2014,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul. Acesso em: 2 jan. 2025.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013.** 2013. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/6215> Acesso em: 2 jan. 2025.

RORAIMA. **Lei nº 041, de 16 de julho de 2001.** 2001. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-complementar-no.-041.pdf> Acesso em: 2 jan. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985.** 1985. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6709_1985_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.709%2C%20de%2012%20de%20dezembro%20de%201985&text=Institui%20elei%C3%A7%C3%B5es



[%A7%C3%B5es%20e%20estabelece%20normas,estaduais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](#). Acesso em: 2 jan. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 1.374, de 30 de março de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2022/lei.complementar-1374-30.03.2022.html>. Acesso em: 2 jan. 2025.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 43ª ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

SERGIPE. **Lei nº 8.969, de 13 de janeiro de 2022**. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8969-2022-sergipe-estabelece-regras-basicas-para-a-selecao-de-dirigentes-de-diretorias-de-educacao-e-de-escolas-da-rede-publica-estadual-de-sergipe-e-da-providencias-correlatas> Acesso em: 2 jan. 2025.

TOCANTINS. **Decreto nº 6.784, de 7 de maio de 2024**. 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/to/decreto-n-6784-2024-tocantins-dispoe-sobre-os-criterios-tecnicos-para-subsidiar-a-escolha-de-diretores-de-unidades-escolares-da-rede-estadual-de-ensino-e-adota-outras-providencias>Acesso em 2 jan. 2025.

WEINSTEIN, José; SIMIELLI, Lara. **Liderança escolar: diretores como fatores-chave para a transformação da educação no Brasil**. Brasília: UNESCO, 2022.

Notas de autoria

Adriana da Silva Lisboa Tomaz é Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Atualmente é professora pesquisadora do Mestrado em Novas Tecnologias Digitais na Educação no Centro Universitário UNICARIOCA.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1420512361142420>

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-0086-5217>

Augusto Schwager de Carvalho é Mestre em Novas Tecnologias Digitais na Educação pelo Centro Universitário UNICARIOCA e Mestre em Matemática pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Atualmente é professor concursado de Matemática nas prefeituras de Duque de Caxias e São Gonçalo.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5470458609789138>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1137-0432>

Como citar esse artigo de acordo com as normas da ABNT

CARVALHO, Augusto Schwager de; TOMAZ, Adriana da Silva Lisboa. Normas para a escolha de diretores escolares: um levantamento nas redes estaduais de ensino do Brasil. **Sobre Tudo**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 122-135, 2025.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Os/as autores/as cedem à Revista Sobre Tudo os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY) 4.0 International. Esta licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

Publisher

Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Educação. Colégio de Aplicação. Publicação na página da Revista Sobre Tudo. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus/suas autores/as, não representando, necessariamente, a opinião dos/as editores/as ou da universidade.

Histórico

Recebido em: 27/01/2025

Aprovado em: 10/07/2025

Publicado em: 30/07/2025